

AUTOS Nº: 0003021-57.2018.8.16.0090

MMª Juíza,

Diante da situação fática, justificativas e pedido apresentados pela empresa OITI RECICLAGEM E SERVIÇOS AMBIENTAIS ME (seqs. 289.1/289.3), o Ministério Público não vê, ao menos em princípio, outra alternativa além da convolação da recuperação judicial em falência.

O presente órgão ministerial, portanto, manifesta-se pela convolação, com fundamento no art. 73, IV, da Lei 11.101 de 2005.

Da análise do processo nota-se a nomeação de administradores judiciais para o competente acompanhamento da Recuperação Judicial da empresa, contudo, houve o declínio da nomeação por duas vezes, tendo sido nomeado, na última ocasião, o Sr. Perito Clybas Correa Rocha Neto, o qual apresentou sua proposta de honorários à seq. 266, a qual não foi aceita pela empresa à seq. 284.1.

Todavia, conforme disposição do art. 99 da Lei, IX da Lei 11.101 de 2005, com a decretação da falência, é necessária, dentre outras determinações dispostas no art. 99 da referida Lei, a nomeação de perito judicial por parte do juízo. Assim, caso seja esse o posicionamento do eminente juízo, o Ministério Público requer nova intimação do Sr. Clybas Correa Rocha Neto para que apresente proposta de honorários relativos agora à falência da empresa OITI RECICLAGEM E SERVIÇOS AMBIENTAIS ME.

O presente órgão ministerial destaca a necessidade de que o Administrador Judicial realize, além de outras providências, a atualização do quadro geral de credores da empresa – com a consequente atualização dos créditos – realize o levantamento patrimonial da empresa, discriminando especificadamente e com valores de mercado todos os ativos de propriedade de OITI RECICLAGEM E SERVIÇOS AMBIENTAIS ME, assim como realize o esclarecimento de quais serão as medidas/diligências cabíveis para o encerramento da presente Recuperação Judicial como objetivo de analisar e regularizar os pedidos que estão pendentes na presente recuperação.

Ibiporã, datado eletronicamente.

BRUNO VAGAES

Promotor de Justiça

